



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 1052 /
00069

DATA
21/05/2021

INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
JULIO CÉSAR

PARTIDO
PSD

UF
PI

PÁGINA
__ / __

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - Suprima-se o Anexo I apresentado à Medida Provisória 1052 de 2021:

Art. 2º - Dê-se ao Anexo II apresentado à Medida Provisória 1052 de 2021, a seguinte redação.

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R\$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do Quadro do Anexo I, visa retomar para esta casa legislativa, cuja regulamentação até então vigente, foi construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas



CD/21493.62307-00

operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que a presente MP propõem a transferência desta decisão para o Conselho Monetário Nacional, pelo que se fundamenta sua exclusão, posto que o tema, já foi recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018)

Em ao novo texto do ANEXO II, se dá a partir do reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional,



CD/21493.62307-00

__/__/2021
DATA

ASSINATURA